



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.160 - SP (2017/0137908-4)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : S F P
ADVOGADO : HÉLIO SMITH DE ÂNGELO E OUTRO(S) - SP119415
AGRAVADO : B H DA S P
ADVOGADO : ROBERTO MASCHIO E OUTRO(S) - SP269031

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. REGULARIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC/1973. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Conforme Enunciado Administrativo 2 do STJ, “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

2. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na hipótese, no momento da interposição do agravo e do recurso especial, não constava dos autos a cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao advogado subscritor das petições recursais.

4. É inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC/1973, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.160 - SP (2017/0137908-4)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : S F P
ADVOGADO : HÉLIO SMITH DE ÂNGELO E OUTRO(S) - SP119415
AGRAVADO : B H DA S P
ADVOGADO : ROBERTO MASCHIO E OUTRO(S) - SP269031

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Cuida-se de agravo interno (e-STJ, fls. 195/200) interposto por S F P contra decisão (e-STJ, fl. 191) da il. Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que não há nos autos procuração do advogado que subscreveu o agravo e o recurso especial.

Em suas razões recursais, defende que *"a circunstância do Dr. Helio Smith de Angelo, subscritor da peça recursal ter deixado de efetuar a juntada do instrumento de procuração ou substabelecimento, por ocasião da interposição do recurso não impede o seguimento do recurso, pois constitui vício sanável, consoante estabelece a norma do artigo 76, do Código de Processo Civil"* (e-STJ, fls. 197/198).

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 202), a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 205/207).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.160 - SP (2017/0137908-4)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

A irresignação não merece acolhida.

Nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Conforme mencionado na r. decisão agravada, quando da interposição do recurso especial, realizada ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Helio Smith de Angelo.

Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ADVOGADO DA PARTE INSURGENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - SÚMULA N. 115/STJ - INSURGÊNCIA INTEMPESTIVA - ARTIGOS 557, § 1º, DO CPC, E 258, RISTJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115 do STJ.

2. Não se conhece do agravo regimental interposto após esgotado o prazo legal de 5 (cinco) dias (artigos 557, § 1º, do CPC, e 258, do RISTJ).

3. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no CC 126.751/RJ, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/4/2013, DJe de 17/4/2013)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1. São intempestivos embargos de declaração opostos fora do prazo legal de 5 (cinco) dias (CPC, art. 536 e RISTJ, art. 263, caput, primeira parte).

2. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

3. Pedido de reconsideração recebido como embargos de declaração, não conhecidos.

(RCDESP no AgRg no AREsp 193.001/CE, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2013, DJe de 22/4/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Na instância especial, considera-se inexistente recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115 do STJ).

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1.346.025/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe de 11/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula 115 do STJ.

2. A regra da supressão do vício de irregularidade de representação (art. 13 do CPC) não se aplica aos recursos dirigidos à instância superior, desde o momento de sua interposição.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 222.816/MS, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe de 30/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS - SÚMULA 115.

- Na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

- Por efeito da preclusão consumativa, os recursos devem estar prontos e regularizados no momento da interposição, não se podendo aceitar, no recurso especial, a juntada posterior da procuração ainda que na instância local.

(AgRg no REsp 482.541/PI, Rel. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ de 1º/2/2006, p. 526)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se, por oportuno, que a posterior apresentação da procuração do advogado não tem o condão de afastar a incidência da referida súmula, tendo em vista que a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, mormente porque em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para a regularização do agravo nesta excepcional instância, dada a incidência da preclusão consumativa.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - ADVOGADO DA PARTE AGRAVANTE, TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL UTILIZADO PARA ASSINAR A TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DA PETIÇÃO, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - INCIDÊNCIA SÚMULA 115/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que o advogado titular do certificado digital, utilizado para assinar a transmissão eletrônica do agravo regimental, não possui instrumento de procuração nos autos. Recurso inexistente. Incidência da Súmula 115 do STJ. Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC na instância extraordinária. Precedente da Corte Especial.

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 169.288/MG, Relator o Ministro MARCO BUZZI, DJe de 20/5/2014, grifou-se)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 115 DO STJ.

1. Reafirmado o entendimento cristalizado na Súmula n.º 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. Nas instâncias extraordinárias – diferentemente do que ocorre nas instâncias ordinárias, em que a regra é se permitir o saneamento das irregularidades –, existem restrições inerentes à excepcionalidade das vias recursais dessa natureza. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são erigidos, entre outros fatores, como forma de otimizar a atuação jurisdicional das Cortes Superiores, repelindo atos dilatórios.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados."

(EResp 86.800/RS, Corte Especial, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 11.11.2010, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0137908-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.117.160 /
SP

Números Origem: 1004117852014 10041178520148260047 276303

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017
SEGredo DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S F P
ADVOGADO : HÉLIO SMITH DE ÂNGELO E OUTRO(S) - SP119415
AGRAVADO : B H DA S P
ADVOGADO : ROBERTO MASCHIO E OUTRO(S) - SP269031

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S F P
ADVOGADO : HÉLIO SMITH DE ÂNGELO E OUTRO(S) - SP119415
AGRAVADO : B H DA S P
ADVOGADO : ROBERTO MASCHIO E OUTRO(S) - SP269031

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.